



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.730643/2013-33
ACÓRDÃO	2004-000.264 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMESC - ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de eventual matéria distinta da constante do processo judicial.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADA. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade, o que ocorre quando se postula pedido de reconhecimento de multa confiscatória. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A multa de ofício aplicada quando da lavratura do lançamento de ofício encontra previsão em lei, sendo dever da autoridade fiscal aplicá-la nos parâmetros e percentuais positivados na norma tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 459/464), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 445/452), consubstanciada no Acórdão nº 04-38.808 - 4ª Turma da DRJ/CGE, de 11/03/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS E MULTA.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito previdenciário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, independentemente da intenção do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O prestador de serviço pessoa natural é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária, a não ser que seja MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL com registro no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 289/310) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 31/10/2013 (e-fl. 229, 230, 236, 253), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de auditoria fiscal realizada na pessoa jurídica de direito privado AMESC – ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ referente as contribuições previdenciárias devidas para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (quota patronal e SAT/RAT) e contribuintes individuais autônomos (contribuições a cargo de segurados contribuintes individuais) declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Os lançamentos dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.049.037-9, 51.049.038-7 e 51.049.039-5, fls. 230 a 288, constam formalizados com documentos de suporte, sendo: o relatório DD – DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS, o RADA – RELATÓRIO DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e o relatório FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 30/10/2013, com valores totais, fls. 02.

As competências do lançamento de ofício do débito foram 01/2009 a 13/2009, pertinentes ao período da fiscalização de 01/2009 a 12/2009.

Ficou constatado que a pessoa jurídica deixou de recolher contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros nas competências 01/2009 a 13/2009.

Para as competências 03/2009 e 07/2009 do estabelecimento 68.668.045/0001-72, competências 01/2009 e 02/2009 da filial 0002-53, competência 04/2009 da filial 0003-34 e competências 09/2009 a 12/2009 da filial 0010-63 houve recolhimento de contribuição previdenciária anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado em GFIP. Esses recolhimentos foram apropriados na presente ação fiscal, em face das contribuições a cargo dos segurados empregados verificadas nas folhas de pagamento, as quais não haviam sido recolhidas à seguridade social em época própria.

Os dados utilizados na presente auditoria foram extraídos das GFIP's que se encontram exportadas no Sistema GFIPWEB, de 01/2009 a 13/2009, para os estabelecimentos ativos da empresa no ano-calendário 2009, todas enviadas pela conectividade social antes do início do procedimento fiscal.

Para o AI 51.049.037-9, constatou-se pagamentos a contribuintes individuais que não foram declarados em GFIP nem tiveram recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, com base na escrituração contábil apresentada à fiscalização, Livro-Diário nº 18 (02 volumes) e do Livro-Razão nº 18 (03 volumes), registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ/RJ. Isso deu ensejo ao lançamento de ofício da rubrica.

Para o AI 51.049.038-7, a fiscalização confrontou as bases de cálculo de contribuição previdenciária dos segurados empregados apresentadas em meio digital, formato Manad, com as bases de cálculo declaradas nas últimas GFIPs que se encontram exportadas no Sistema GFIPWEB antes do início da presente ação fiscal, para as competências 01/2009 a 13/2009 dos estabelecimentos 68.668.045/0001-72, 68.668.045/0002-53, 68.668.045/0003-34, 68.668.045/0006-87, 68.668.045/0007-68, 68.668.045/0008-49, 68.668.045/0009-20 e 68.668.045/0010-63 e verificou diferenças para várias competências. Foram apuradas verbas remuneratórias (pagamentos a empregados) que foram consideradas pela empresa como base de cálculo (salário de contribuição) para fins de Previdência, ou seja, sobre as quais incidem as contribuições sociais para fins de custeio da seguridade social. As diferenças levantadas no auto de infração não foram declaradas nas GFIPs que se encontram exportadas antes do início da ação fiscal, e também não foram recolhidas em Guias da Previdência Social nem incluídas em processos de débitos confessados por meio de GFIP. Destacou-se que o arquivo magnético contendo as folhas de pagamento analíticas e sintéticas para o ano-base 2009 dos estabelecimentos fiscalizados, em formato Manad, foi submetido à autenticação pelo sistema SVA em 29/11/2012, gerando código de identificação geral do arquivo.

Para o AI 51.049.039-5, a fiscalização confrontou as bases de cálculo de contribuição previdenciária apresentadas nas folhas de pagamento, em meio digital, com as bases de cálculo declaradas nas últimas GFIPs que se encontram exportadas no Sistema GFIPWEB antes do início da presente ação fiscal, para as

competências 01/2009 a 13/2009 dos estabelecimentos ativos, e apurou diferenças para várias competências. Lançou-se as contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 390/437), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Na impugnação de fls. 390 a 437, alega-se, em síntese, que:

- é entidade beneficente de assistência social;
- apresentou decisão judicial que reconhece a situação da entidade como filantrópica;
- houve violação do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e da aplicação retroativa da Lei 12.101/2009, conforme fundamentos de fls. 400 a 415;
- houve violação ao artigo 63, da Lei nº 9.430/96, consoante os fundamentos de fls. 415 a 427;
- a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20%;
- não há incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços de pessoas físicas com emissões de notas fiscais, pois são pagamentos ao microempreendedor pessoa jurídica, fls. 427 a 429;
- da Representação Fiscal para Fins Penais RFFP recorre-se para que se manifeste se houve dolo ou não; e
- requer, subsidiariamente, o abatimento dos valores já pagos.

DO PEDIDO

- Requer em preliminar a análise da imunidade sob a ótica do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN;
- requer a exclusão da multa do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, a fim de que se aplique, subsidiariamente, multa de 20%;
- requer a exclusão dos valores decorrentes de serviços prestados por profissionais microempreendedores;
- requer seja superada a Súmula 28 do CARF e seja apreciada a existência de dolo ou não; e
- requer, subsidiariamente, que sejam abatidos os valores já pagos.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reitera em parte os termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal basicamente se diz entidade imune e requer esse reconhecimento para afastar o lançamento de ofício. Subsidiariamente, mantida a autuação, então que se reconheça a multa como confiscatória para excluí-la.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício no qual foram exarados os Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal (Debcads 51.049.037-9, 51.049.038-7 e 51.049.039-5) cujos fatos geradores da obrigação previdenciária e daquelas destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros) são créditos de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, compreendendo a contribuição a cargo da empresa (patronal) e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), além das contribuições a cargo de segurados contribuintes individuais e incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais; e, outrossim, há os créditos de contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Para contraditar referido lançamento de ofício, em termos de debate relativo ao mérito, o recorrente alega ser entidade beneficente de assistência social. Diz que foi reconhecida

como de utilidade pública. Aduz que presta atendimento na área de saúde e que *“jamais recusa atendimento em casos emergenciais e de urgência quando procurada por pacientes carentes”*. Sustenta que *“[a] jurisprudência é maciça no sentido que a imunidade deve ser estendida a órgãos de assistência social”*.

Pondera que a Constituição Federal assenta serem isentas de contribuições sociais para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, §7º, da CF). Diz que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN. Diz que em processo judicial há um laudo técnico judicial sobre cumprir os requisitos do art. 14 do CTN.

Diz ser *“um HOSPITAL, reconhecido como de utilidade pública nos três níveis federativo”*.

Argumenta, ainda, que requereu o CEBAS e que protocolos colacionados demonstrariam o pedido formulado.

Muito bem. Vê-se que o recorrente pretende o conhecimento de seu recurso voluntário, inclusive, no mérito, alega que é entidade imune e que requereu o CEBAS, ademais, subsidiariamente, se mantido o lançamento de ofício, requer o reconhecimento de que a multa de ofício aplicada é confiscatória.

Dito isto, passo a aferir os pressupostos para admissibilidade, ou não, do recurso.

O recurso voluntário até se apresenta tempestivo (notificação em 09/10/2015, e-fl. 456, protocolo recursal em 03/11/2015, e-fl. 459, e despacho de encaminhamento, e-fl. 468), porém, em verdade, não deve ser conhecido. A tempestividade não é critério isolado de admissibilidade.

Veja-se em dois momentos.

- Alegada imunidade e requerimento do CEBAS

A DRJ afirma que no Processo Judicial nº 0002683-55.2011.4.02.5101, de competência de tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se nos referidos autos o debate contemporâneo aos fatos geradores deste caderno processual sobre *“a imunidade da contribuição previdenciária da Entidade beneficente”*, pelo que reconheceu a concomitância no particular ponto.

Neste sentido, cabe ratificar a concomitância e, ademais, o contribuinte não se insurge contra a conclusão da DRJ em específico, o que demonstra violação adicional do princípio que impõe a dialeticidade na esfera recursal, precisando infirmar argumento autônomo e específico que é trazido na decisão recorrida.

Aliás, em pesquisa pública no site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, colhe-se a seguinte decisão no Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 0001876-31.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE: AMESC - ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. EXCESSO DE PENHORA. LEVANTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO AVENTADA EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A razão recursal da agravante que diz respeito ao seu alegado direito ao CEBAS e à ação ordinária nº 0002683-55.2011.4.02.5101 já está sendo analisada no processo de embargos à execução fiscal nº 5049846-62.2019.4.02.5101, protocolado em 25/07/2019, sendo que há, inclusive, sentença prolatada no bojo de tal ação, pendendo recurso de Apelação neste mesmo Gabinete. Em razão disto, não cabe análise de tal pretensão neste recurso, abarcando-se também a substituição da penhora, posto que também suscitada naquela ação.

2. Quanto ao alegado excesso de bloqueio, este foi levantado nos autos de origem em 07/05/2019.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por *AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ (GRUPO CEMERU SAÚDE)* em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (*evento 56, DESPADEC79 dos autos de origem*) que deferiu pedido de penhora via SISBAJUD.

Em suas razões recursais, alega a agravante que suas contas foram bloqueadas mesmo diante de decisão judicial que lhe garante o direito a imunidade e que, mesmo após comprovar ser detentora do direito ao CEBAS, o MM. Juízo Federal a quo ignorou tal fato na decisão agravada.

Assevera ter formulado pedido de suspensão da execução até a solução do mérito da Ação Ordinária nº 5023825-83.2018.4.02.5101, por se tratar de medida de cautela e de ampla efetividade a vários preceitos jurídicos.

Aduz que, em sua manifestação, há diversas informações e fundamentos, tais quais seu direito à imunidade, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de ordem judicial e a aplicação da Súmula nº 612/STJ ao caso concreto.

Salienta que as decisões judiciais devem ser fundamentadas; que a decisão agravada é genérica e sem aprofundamento; que se trata de hospital com mais de 500 (quinhentos) leitos, de tal forma que o bloqueio em questão põe vidas em risco; que deve haver respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Invoca o Princípio da Menor Onerosidade e diz que a penhora em comento constitui em medida excessiva, sendo que as constrições realizadas recaíram sobre mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) acima do valor devido.

Expõe que bastava sua intimação para que indicasse bens à penhora; que a penhora SISBAJUD é medida drástica pois se trata de instituição de saúde; que a penhora sobre faturamento lhe seria menos onerosa.

Alega que, por ser associação privada prestadora de serviços de saúde vem sendo reconhecida como de utilidade pública, cujo trabalho filantrópico corresponde, a mais de 20% (vinte por cento) de suas receitas e atendimentos; que, em 2005, a União Federal lhe concedeu Título de Utilidade Pública em âmbito federal; que, à época dos fatos geradores das contribuições sociais, era sociedade imune; que a norma que embasava todo o processo de concessão do CEBAS teve sua eficácia suspensa pelo STF, havendo-se que s requisitos para a concessão dos títulos de Utilidade Pública e da certificação do CEBAS, passaram a ser os mesmos.

Requer, no mérito, que haja a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a validade da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5023825-83.2018.4.02.5101 e para que seja ordenado cancelamento da penhora ordenada, autorizando-se o levantamento dos valores bloqueados, com ordem para suspensão da execução até solução do presente recurso ou que seja ao menos determinada a substituição da penhora dos autos, para que a constrição recaia não sobre os ativos financeiros, mas sim sobre imóvel ofertado.

Decisão em que se determina a intimação da União Federal – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no evento 4, DESPADEC15.

Contrarrazões apresentadas União Federal – Fazenda Nacional no evento 10, OUT17, em que requer que o presente recurso seja desprovido, tendo-se em vista que se deve aplicar a Súmula nº 393/STJ e que a jurisprudência do deste Tribunal é forte no sentido de que a reforma de decisão judicial por meio de Agravo de Instrumento somente deverá ocorrer quando o juiz der à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresentar flagrantemente ilegal, ilegítimo ou abusivo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no processo (*Enunciado 189 do STJ*).

É o Relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

A decisão ora agravada, prolatada em 29/04/2019 e presente no evento 56, DESPADEC79 dos autos de origem, tratou, tão somente, de determinar bloqueio via SISBAJUD (*BACENJUD à época*) nas contas da agravante.

Em verdade, a razão recursal da agravante que diz respeito ao seu alegado direito ao CEBAS e à ação ordinária nº 0002683-55.2011.4.02.5101 já está sendo analisada no processo de embargos à execução fiscal nº 5049846-62.2019.4.02.5101, protocolado em 25/07/2019, sendo que há, inclusive, sentença prolatada no bojo de tal ação (*Processo 5049846-62.2019.4.02.5101/RJ, evento 100, DOC1*), pendendo recurso de Apelação neste mesmo Gabinete.

Em razão disto, não cabe análise de tal pretensão neste recurso, abarcando-se também a substituição da penhora, posto que também suscitada naquela ação.

Quanto ao alegado excesso de bloqueio, este foi levantado nos autos de origem em 07/05/2019 (*evento 61, OUT58*).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento.

Da referida decisão, além das anotações da DRJ, constata-se que a questão da imunidade e do CEBAS, que, aliás, não está presentes nestes autos, já está sendo discutida judicialmente.

Além disso, em outra pesquisa jurisprudencial no Tribunal Regional Federal da 2ª Região colhe-se de outro processo vinculado do contribuinte para a mesma temática e contemporâneo aos fatos geradores:

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ: 0002683-55.2011.4.02.5101 (2011.51.01.002683-2)

RELATOR: LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: AMESC ASSOCIAÇÃO MEDICA ESPIRITA CRISTÃ

APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00026835520114025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EXIGIBILIDADE.

1 - Desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, pois a controvérsia pode ser resolvida tão-somente com exame das teses de direito, à luz dos documentos e provas carreadas aos autos.

2 - É fato comprovado nos autos que a apelante não possui certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

3 - O STF já decidiu que a lei ordinária pode estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária, bem assim que o CEBAS não tem renovação automática e é exigível para o gozo da benesse fiscal.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por AMESC – ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária em que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal, sob o fundamento de estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Figura como apelada a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 256/261.

A apelante alega, preliminarmente que a sentença merece ser anulada, uma vez que não foi deferida a produção de prova pericial, afrontando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. No mérito, alega, em síntese, que: 1) presta serviços de saúde, tendo sido reconhecida como de utilidade pública, conforme documentos constantes dos autos; 2) o art. 14 do CTN estatui que para obter a imunidade as instituições assistenciais e educacionais, além de não terem fins lucrativos, devem cumprir os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal; 3) já ficou definido na pacífica jurisprudência que a simples juntada do CEBAS por si só não tem o condão de evidenciar o atendimento dos requisitos legais necessários à comprovação da natureza beneficente da instituição.

Contrarrazões às fls. 277/281.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, pois a controvérsia pode ser resolvida tão-somente com exame das teses de direito, à luz dos documentos e provas carreadas aos autos.

No mérito, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em razão da não comprovação de ser a autora portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto).

É fato comprovado nos autos que a apelante não possui certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

O excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que a lei ordinária pode estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária, bem assim que o CEBAS não tem renovação automática e é exigível para o gozo da benesse fiscal.

Nesse sentido:

(...)

Desnecessários, por supérfluos, outros argumentos.

Posto isso, nego provimento à apelação.

É como voto.

Deste modo, estamos diante de evidente concomitância entre ação judicial e esfera administrativa, devendo prevalecer o que for decidido no Poder Judiciário, independentemente de o contribuinte querer e pretender o conhecimento de seu recurso voluntário aviado.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, a qual reza:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância que ora se declara entre as esferas administrativa e judicial para a temática da imunidade e requerimento de CEBAS. Aliás, O CARF já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo em momento recente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF nº 2002-008.668, de 20 de agosto de 2024)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Poder Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em prejudicialidade externa à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito administrativo, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas e o pleito pelo conhecimento do recurso em sede administrativa, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do recurso aviado pelo contribuinte.

De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte no que restar definitivamente lá julgado.

Sendo assim, neste capítulo, é caso de não conhecimento do recurso voluntário.

- Alegada multa confiscatória

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidade por alegado efeito confiscatório na multa de ofício aplicada pelo lançamento de ofício lavrado.

A multa de ofício estabelecida foi de 75% conforme se vê nos autos de infrações (e-fls. 230/288, relativo aos Debcads nºs 51.049.037-9, 51.049.038-7, 51.049.039-5) e relatório fiscal (e-fls. 289/310). No e-fl. 309 a autoridade fiscal, ademais, esclarece: “*foram lançados os créditos referentes à parte patronal e aos terceiros, com a multa de ofício de 75%*”. Ainda, consta que o referido percentual decorre da lei (Lei nº 9.430, art. 44, inciso I, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212, com redação inclusa pela MP 449, de 2008, convertida pela Lei nº 11.941).

Em capítulo denominado “*Das Multas Confiscatórias*” (e-fl. 463), o recorrente sustenta que a Constituição Federal não admite multa confiscatória e argumenta que a multa de ofício do caso dos autos é confiscatória. Diz que resta caracterizado o confisco com tal multa.

No mais, por suas palavras, sustenta que:

Não se justifica tal porcentagem em um país onde a inflação anual não chega a 10%. Pensar diferente resultaria em verdadeiro prêmio de capitalização ao erário público, que seria remunerado pelo pagamento impontual em índice jamais encontrado no mercado financeiro, mesmo o de altíssimo risco. A duas, a recorrida impõe as multas de maneira absolutamente aleatória, variando de 50 a 100% do valor originário, sem nenhuma justificativa aceitável. A três, tal punição não encontra guarida nos dispositivos legais atuais.

Desta feita, uma vez mais se impõe a extinção do débito pela ilegalidade da multa confiscatória.

Muito bem. Referida matéria é distinta da constante do processo judicial, porém não deve ser conhecida por se pretender, ao fim e ao cabo declaração de inconstitucionalidade para deixar de aplicar a legislação tributária que trata da multa de ofício.

Este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

O ponto nevrálgico é que a multa de ofício aplicada quando da lavratura do lançamento de ofício encontra previsão em lei (*Lei nº 9.430, art. 44, inciso I, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212, com redação inclusa pela MP 449, de 2008, convertida pela Lei nº 11.941*), sendo dever da autoridade fiscal aplicá-la nos parâmetros e percentuais positivados na legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo, bem como diante do pedido para afastar a aplicação da legislação tributária que estabelece o percentual e a aplicação da multa de ofício no caso de lançamento de ofício. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal por força da concomitância e do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei tributária. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como Voto.

ACÓRDÃO 2004-000.264 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18470.730643/2013-33

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO